



Decisão Monocrática 01212/2019-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 20514/2019-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Contratada (NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA)

Procurador: CLAIR ADOLFINA DIETERICH (CPF: 404.801.941-49)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Tratam os autos de Representação oposta em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, pela empresa **NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, noticiando indícios de violação do artigo 5º da Lei 8.666/93 em face do não pagamento na data aprazada das Notas Fiscais 20727 e 20721, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e R\$ 3.925,50 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), emitidas em 09 e 10/04/2018, respectivamente, geradas em razão da Autorização de Fornecimento 20/18, em razão do Pregão 05/2017 – Processo 31/79/17, que tem por objeto a aquisição de medicamentos.

Do fato, identificado que tramita nesse Tribunal de Contas o processo **TC 18177/2019-3**, tendo como representante a empresa NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda., que também versa sobre possível violação da ordem cronológica de pagamentos, face ao transcorrido de 564 (quinhentos e sessenta e quatro) dias da entrega dos medicamentos, sem ocorrência de liquidação das notas fiscais acima declinadas, relativas a sua participação no Pregão Eletrônico 05/2017 – Proc. 3179/17, Autorização de Fornecimento 20/18.

Deste relato, tenho que a definição de conexão para fins processuais, nos termos do *caput* do artigo 277 do RITCEES¹, é aquela descrita no artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil, ocorrendo, destarte quando for comum entre duas ou mais demandas o pedido ou a causa de pedir, razão pela qual, nos termos de seu §1º e do §1º do citado artigo 277, os processos conexos devem ser reunidos para decisão conjunta.

Nesse contexto, por terem o mesmo objeto, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, há necessidade de conferir uniformidade de tratamento aos presentes autos e ao Processo TC 9814/2018-4, sob pena de se possibilitar a emissão de decisões conflitantes. Isto posto, consoante art. 277 do RITCEES, deve ser o presente feito apensado aos autos do Processo TC 14317/2019-1.

Ante o exposto, com escudo no artigo 278², da Resolução TC nº 261/2013, **DETERMINO O APENSAMENTO** dos presentes autos aos autos do **processo TC 18177/2019-3**.

Vitória, 11 de dezembro de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

¹ Art. 277. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.

² Art. 278. Compete ao Relator determinar o apensamento de processos da sua relatoria.